



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 045/2024

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe a instituição do programa Meu Alimento, que busca garantir o direito da Criança e Adolescente com transtorno do Espectro Autista (TEA), a alimentação nas instituições de ensino do Município de Sorocaba.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

*Art. 1º Fica São direitos da criança e do adolescente com transtorno do espectro autista (TEA):*

*I- Levar seu próprio lanche para a escola, no âmbito da rede de ensino municipal de Sorocaba;*

*II- O desenvolvimento da atenção qualificada de saúde com estratégia alimentares que incluam a participação dos médicos, nutricionistas e familiares das crianças com foco na elaboração de dietas adequadas, visando minimizar os comportamentos compulsivos, que causam a obesidade e distúrbios gastrointestinais;*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*III- Consolidação de políticas públicas que fortaleçam as estratégias de saúde e educação alimentar.*

*Art. 2º. A seu critério, poderá o poder executivo regulamentar a presente lei, no que couber.*

**Esta Proposição da forma apresentada é ilegal, pois, está em vigência Lei Municipal básica sobre o assunto tratado neste PL, conforme infra descrito:**

*LEI Nº 10.245, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012.*

*Dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências.*

**Ressalta que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis,** nos termos seguintes:

*Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*I- Emendas à Constituição;*

*II – leis complementares;*

*III – leis ordinárias;*

*IV – leis delegadas;*

*V - medidas provisórias;*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*VI – decretos legislativos;*

*VII – resoluções;*

*Parágrafo único. **Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.** (g.n.)*

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, **estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, in verbis:**

*Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.*

*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

*Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

***IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.** (g.n.)*

**Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta,**  
para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Complementar Federal nº 95, de 1998), **o presente PL deve-se ater a complementar a Lei básica em vigência** (Lei nº 10.245, de 2012).

Por fim sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas”, **ou seja, inexistente em nosso sistema jurídico revogação tácita**; ressalta-se que:

**Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República**, devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.

Sendo que a ilegalidade apontada, contrasta com o princípio da legalidade, consagrado no Artigo 37, Constituição da República, **sendo, portanto, inconstitucional, este PL**.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2024.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340038003000300030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **22/02/2024 14:32**

Checksum: **200D78A5253AA5CC5019BCFDEDB4108819460B804F22272362A74F30A1901473**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 340038003000300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.